

Nº 91 - DOE – 25/05/2022 - p.2

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2022

Dispõe sobre a implementação de serviço de saúde por meio de teleatendimento e apoio intersetorial as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a implementação de serviço de saúde por meio de teleatendimento e apoio intersetorial as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Ficam consideradas as peculiaridades de raça, etnia e gênero.

Artigo 2º - O mecanismo de gestão e integração de ações, saberes e esforços de diferentes setores da política pública desejado é a intersetorialidade para assegurar o desenvolvimento da prática do trabalho com vinculação e territorialização, responsabilização, resolutividade e integralidade das ações, com abrangência destacada a:

- I - Construção e acessibilização de serviço de saúde e apoio intersetorial às pessoas com TEA e contribuição para o adequado desenvolvimento deste público através de teleatendimento;
- II - Ampliação do acesso ao serviço público de intervenção baseada em evidências aos pais de indivíduos com TEA;
- III - Realização do rastreamento inicial do TEA em indivíduos em idade escolar;
- IV - Proporcionar Treinamento Parental - orientação a família, complementando o trabalho do profissional especializado proporcionando uma generalização do trabalho terapêutico realizado na clínica, escola, entre outros tratamentos paralelos; e
- V - Executar assessoria de alinhamento dos familiares com profissionais das áreas da saúde, educação e desenvolvimento social.

Artigo 3º - A implementação das ações de serviço de saúde por meio de teleatendimento e apoio intersetorial as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo, será realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, de forma articulada com as Secretarias afins, e contará com a Estratégia de Saúde da Família-SUS, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, especialmente capacitados, nos termos de sua regulamentação.

§1º - O Agente Comunitário de Saúde- ACS deverá desenvolver atividades de promoção da saúde e de prevenção, por meio de visitas domiciliares, podendo, a critério do Poder Executivo, realizar visitas às escolas das Redes Estadual e Municipais de Ensino, e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integrais à saúde do Sistema Único de Saúde.

§2º - Para efetivação da integralidade da atenção é determinante a estruturação das equipes de saúde e articulação entre si, bem como dos agentes de outros setores com a finalidade de construir objetos comuns de intervenção, contando necessariamente com as áreas da fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, psicologia, psicopedagogia, nutrição, serviço social e terapia ocupacional, entre outros, visando a melhor qualidade de vida.

§3º - O exercício das profissões das áreas mencionadas neste projeto de lei ocorrerá, preferencialmente, de forma remota, permitindo atender e acompanhar pacientes por meio de teleatendimento e telemonitoramento.

Artigo 4º - Através desta Lei, fica definido e autorizado o uso permanente do teleatendimento em todo o território estadual, aplicando-se ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede privada de saúde, como forma de prestação de serviços de saúde mediados por tecnologias as pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo.

§ 1º - O teleatendimento fica compreendido como o uso de tecnologias de informação e comunicação na saúde, viabilizando a oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, ampliação da atenção e da cobertura, especialmente nos casos em que a distância é um fator crítico.

§ 2º - Para efeitos do teleatendimento será garantido o acesso de mecanismos e instrumentos tecnológicos pelo serviço de saúde as pessoas que não o dispuserem.

§ 3º - O teleatendimento obedecerá, dentre outros, aos princípios da autonomia, da justiça, da ética, da liberdade e independência dos profissionais da área da saúde e da responsabilidade digital.

Artigo 5º - Considera-se como teleatendimento, entre outros, o exercício da medicina e de áreas afins, com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência, acompanhamento, diagnóstico, tratamento, prevenção, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde.

§1º - As ações de teleatendimento de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

§2º - A transmissão segura de dados e informações clínicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias à prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes, também serão consideradas ações de teleatendimento.

§3º - Caberá ao órgão competente regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição medicamentosa no âmbito do teleatendimento, quando necessário.

§4º - O profissional de saúde deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso do teleatendimento, tendo em vista a impossibilidade de realização de contato/exame físico durante a consulta.

Artigo 6º - A prática da teleatendimento deverá ser realizada por livre decisão e autorização do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional da área de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

Artigo 7º - Fica assegurada ao profissional da área de saúde a liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa o teleatendimento, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Artigo 8º - O uso do teleatendimento deve contar com infraestrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina - CFM, do Conselho Federal de Psicologia - CRP, do Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO e do COFFITO, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, da Associação Brasileira de Psicopedagogia (ABPP) e outros que por ventura sejam demandados no tratamento, relativas ao manuseio, guarda, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

§1º - As consultas via teleatendimento deverão, obrigatoriamente, obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), da Lei 17.158 de 18 de setembro de 2019 que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA e dá outras providências, e guardar os registros digitais das seguintes informações:

I - identificação das instituições prestadoras e dos profissionais envolvidos;

II - termo de consentimento livre e esclarecido;

III - identificação e dados do paciente;

IV - registro da data e hora do início e do encerramento da consulta;

V - identificação da especialidade;

VII - observação clínica e dados propedêuticos;

VIII - diagnóstico;

IX - decisão clínica e terapêutica;

X - dados relevantes de exames diagnósticos complementares;

XI - identificação de encaminhamentos clínicos ou não;

XII - produção de um relatório que contenha toda informação relevante, validado pelos profissionais intervenientes e armazenado nos Sistemas de Registro Eletrônico/Digital das respectivas instituições; e

XIII - encaminhamento ao paciente de cópia do relatório, assinado pelo profissional responsável pelo teleatendimento, com garantia de autoria digital.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde e ou doença à distância de pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com préavaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades e ou formações diferentes entre profissionais de saúde, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação ao diagnóstico e ou tratamento.

Artigo 9º - Caso seja realizada prescrição médica à distância, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que contenham:

I - identificação do médico, incluindo nome, número de registro perante o CRM e endereço;

II - identificação do paciente;

III - registro de data da prescrição;

IV - assinatura digital do médico ou outro meio legal que comprove a veracidade do documento.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados outros meios para suprir a exigência do inciso IV do caput deste artigo, por definição do Conselho Federal de Medicina - CFM.

Artigo 10 - Os Conselhos Regionais de Classe de Profissionais poderão estabelecer vigilância e avaliação das atividades de teleatendimento em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação profissional-paciente e preservação do sigilo profissional.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade serão indicados pelo Conselho de Classe Profissional respectivo em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - A prestação de serviço de teleatendimento seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 12 - É recomendado como boa prática a capacitação permanente em teleatendimento para todos os profissionais envolvidos.

Artigo 13 - Os serviços de teleatendimento não exauram o compromisso constitucional de garantir assistência integral e universal aos pacientes.

Artigo 14 - O Poder Executivo, regulamentará a presente lei objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa aperfeiçoar as políticas públicas de atendimento as crianças, adolescentes, jovens e adultos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito da saúde pública estadual.

De forma geral, as doenças mentais ainda são tabu para a nossa sociedade. As pessoas não sabem o que é um transtorno psiquiátrico nem um transtorno do neurodesenvolvimento, o que dificulta muito o diagnóstico e a inclusão nos tratamentos, e respectivos encaminhamentos aos recursos públicos.

De acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1º, § 2º, o transtorno do espectro autista é considerado um tipo de deficiência. O estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece a garantia de igualdade e oportunidade, disponibilidade de recursos para o diagnóstico e tratamento deste público.

Diante disto, o Poder Executivo do Estado de São Paulo estabeleceu política pública para atendimento desta população - Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, porém nem todas as pessoas são alcançadas, é preciso ter um olhar mais apurado sobre a necessidade de garantir apoio multidisciplinar envolvendo as áreas da saúde, assistência social, educacional e de tecnologia de maneira integrada.

O grande desafio dessa política pública é garantir diagnóstico e assistência às pessoas portadoras de TEA, especialmente as de baixa renda e residentes em locais distantes dos grandes centros, as ações apresentadas nesta proposta visam atender especialmente aqueles com dificuldade no acesso, e que ao longo do tempo, pela falta de assistência adequada, tem os sintomas agravados e o sofrimento da pessoa ampliado, por meio do serviço de teleatendimento, telemonitoramento e apoio intersetorial as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo.

O uso dessa tecnologia no tratamento de pessoas com TEA é uma ferramenta imprescindível para a redução dos custos em saúde e a facilitação do tratamento medicamentoso e não exaure o compromisso constitucional de garantir assistência integral e universal aos pacientes.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de grande importância, e considerando que a resolução do Conselho Federal de Medicina regulamentou a telemedicina através da resolução CFM nº 2.314/2022, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta respeitável matéria nas áreas conjuntas de saúde, assistência social e educacional.

Sala das Sessões, em 24/5/2022.

a) Patricia Bezerra - PSDB